



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO:

Referente: Tomada de Contas 2505/026/15

Município: Cândido Rodrigues/SP

Exercício 2015

Interessado: ANTONIO CLÁUDIO FALCHI

Com fundamento no art. 299, inciso I, do Regimento Interno, PUBLIQUE-SE a sobrevinda dos autos do Processo TC - 2505/026/15, ficando assim, disponível para apreciação por qualquer contribuinte ou cidadão e ainda, vereadores. Para tanto, deverá permanecer a disposição pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O expediente de atendimento ao público da Câmara Municipal é compreendido de segunda a sexta feira, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00.

Cândido Rodrigues/SP, 26 de março de 2019.


JAIRO DRAPE
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues
Estado de São Paulo

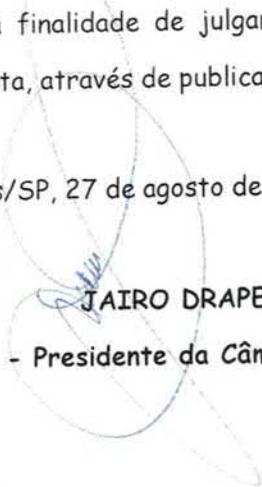
Rua: São Paulo, nº 321, Fone/Fax (16) 3257-1288 - CEP: 15930-000
Cândido Rodrigues (SP)
E-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA 019/2019

Assunto: Julgamento das contas do Prefeito - Autos do TC 2505/026/15 -
EXERCÍCIO DE 2015 - OFÍCIO - UR - 13 n. 27/2019

Sobrevindo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer prévio emitido nos autos do TC 2505/026/15, nos exatos termos dos arts. 298 e 299, inciso I, ambos do Regimento Interno, após a devida publicação em jornal de circulação regional, mural e site da Câmara Municipal, os autos em epígrafe, permaneceu à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Como o processo em exame tramitou na forma física, **DETERMINO** sejam feitas cópias de parte do processo, especificamente relatório de fiscalização, peças contábeis, parecer, entre outros pertinentes, entregando-os aos membros da Comissão. Decorrido este prazo, **DESIGNO** reunião da Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade para o dia **05 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, cuja reunião ocorrerá no Plenário da Câmara Municipal, sendo que, nos exatos termos do art. 298 § 1, do Regimento Interno, referida Comissão emitirá parecer. **NOTIFIQUE** o interessado para apresentar, caso queira, defesa oral em reunião designada, ou apresente manifestação por escrito, no prazo de até cinco dias úteis, contado da notificação pessoal. **Desde já, fica deferida a de cópias pelo interessado.** Não encontrado pessoalmente, publique-se edital em jornal de circulação regional. Após nos termos do art. 298 § 3, **voltem concluso** para inclusão do parecer na ordem do dia da sessão imediata, ficando a ordem do dia, preferencialmente reservada à finalidade de julgar as contas oriundas do Tribunal de Contas. Dê publicidade desta data, através de publicação junto o **site e mural** da Câmara.

Cândido Rodrigues/SP, 27 de agosto de 2019.


JAIRO DRAPE

- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

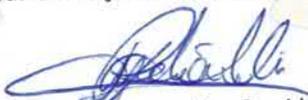
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO
PARA LAVRATURA DE PARECER NOS AUTOS DO TC 002505/026/15- (Exercício de 2015)

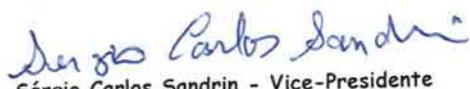
Interessado: Antônio Claudio Falchi

No dia 05 de setembro de 2019, iniciando-se às 15:10 horas, previamente convocados, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Planejamento, para, nos termos dos arts. 298 e seguintes do Regimento Interno lavrar parecer. Privilegiando aquilo decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, onde se definiu a legitimidade privativa do Poder Legislativo em julgar as contas em exame, a Comissão, devidamente reunida, lavrou o PARECER, cujos termos seguem apartados. Na ocasião da lavratura do parecer, além de não fez uso de seu direito constitucional de defesa escrita, o interessado ANTONIO CLAUDIO FALCHI deixou de exercer a facultada de defesa verbal. Foram disponibilizados aos membros da Comissão os seguintes documentos: a) o relatório de fiscalização; b) os pareceres da Assessoria Técnica; c) da Assessoria Técnica Jurídica; d) do Ministério Público de Contas; e) as próprias decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas. Acompanhou a elaboração desta ata, bem como do próprio parecer, o assessor jurídico desta casa de leis, Dr. Renato Fraga Costa. Nada mais a ser deliberado, encerrada às 15:25 horas.

Cândido Rodrigues, 05 de setembro de 2019.

Membros da Comissão de Orçamento, Contabilidade, Planejamento:


Fabricio Antonio Roncolli - Presidente:


Sérgio Carlos Sandrin - Vice-Presidente


Antônio Aparecido Falchi - Secretário



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO:

AUTOS DO TC 2505/026/15- (Exercício de 2015) - Poder Executivo Municipal - Interessado:
Antônio Claudio Falchi

Nos termos dos arts. 298 e seguintes do Regimento Interno e ainda pela previsão constitucional dos arts. 31, § 1º, 49, incisos IX, e 71, I, todos da CF/1988, de que a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Inclusive, privilegiando aquilo decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, onde se definiu a legitimidade privativa do Poder Legislativo em julgar as contas em exame, a Comissão, devidamente reunida, lavra o seguinte PARECER; Analisando os pareceres do Ministério Público de Contas, da Assessoria Técnica e também da Assessoria Técnica Jurídica, observa-se que todos manifestaram pela aprovação das contas em exame com ressalvas; Por tal razão, mesmo que a ele não estejamos vinculados, é importante registrar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu a despeito da Tomada de Contas em análise: ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de dezembro de 2018, havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento, acompanhado da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocorreu empate. Pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, vice-Presidente no exercício da Presidência, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu-se pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2015. Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que eram pelo não provimento do Pedido de Reexame, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos. Designado o Conselheiro Dimas Ramalho para redigir o Parecer. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo" Assim, opinamos pela manutenção da decisão proferida em sede de reexame proferida pelo Tribunal de Contas

Antônio Claudio Falchi



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

do Estado, pois, como bem delineado no acórdão prolatado, há demonstração de aplicação de 95,81% de aplicação das receitas do FUNDEB e que ainda há boa ordem da gestão, pois, foram aplicados 30,47% das receitas próprias na educação e 20,92% de receita própria na saúde; Por essas razões, o parecer desta Comissão é favorável à manutenção do parecer de aprovação da Tomada de Contas 002505/126/15, em julgamento nesta Colenda Câmara Municipal, ficando ao exclusivo alvitre do soberano Plenário, o julgamento pelo voto, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 299, inciso III, do Regimento Interno.

Cândido Rodrigues, 05 de setembro de 2019.

Membros da Comissão de Orçamento, Contabilidade, Planejamento:

Fabricio Antonio Roncolli

Fabricio Antonio Roncolli

Presidente:

Sérgio Carlos Sandrin

Sérgio Carlos Sandrin

Vice-Presidente

Antônio Aparecido Falchi

Antônio Aparecido Falchi

Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 17/10/2017

43 TC-002505/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Antonio Cláudio Falchi.

Acompanha (m): TC-002505/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. SEGUNDA CÂMARA EM SESSÃO DE 21-03-17.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,47%	(25%)
FUNDEB	91,03%	(95%□100%)
Magistério	68,49%	(60%)
Pessoal	50,40%	(54%)
Saúde	20,92%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,43%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 12.100.000,00	
Receita Realizada	R\$ 12.362.295,88	
Execução orçamentária - superávit	R\$ - 70.607,86 - 0,57 %	
Execução financeira - superávit	R\$ 284.420,05	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cândido Rodrigues**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 08/77, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- inconsistências nas peças de planejamento em relação à execução orçamentária.

Controle Interno

- relatórios periódicos expedidos automaticamente pelo sistema informatizado sem a efetiva participação do responsável, não observando, portanto, as leis de regência.

Resultado da Execução Orçamentária

- insuficiente planejamento orçamentário em ofensa ao determinado no Artigo 27 da Lei 4.320/1964, subvertendo os preceitos contidos no Artigo 40 do mesmo diploma legal.

Fiscalização das Receitas

- divergência na contabilização do FPM.

Renúncia de Receitas

- irregular renúncia de receita, pois a administração isentou do pagamento de multa, juros e correção monetária os contribuintes que tinham dívidas com o Município;
- ausência de Planta Genérica de Valores e último recadastramento imobiliário datado de 1989.

Despesa de Pessoal

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração em virtude da inclusão de despesas decorrentes de contratação de mão de obra em substituição de servidores.

Ensino

- após os ajustes¹ efetuados pela Fiscalização, constatou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se que valor correspondente a **91,03%** dos recursos do FUNDEB recebido foi aplicado, não observando o percentual mínimo de 95%, incorrendo a Origem na vedação contida no inciso VI do artigo 70 da LDB e não cumprindo o Artigo 21 da Lei 11.494/07, bem como o § 2º do mesmo artigo.

- não houve iniciativa de leis para adaptação do Plano Municipal de Educação já existente, à luz da LF n° 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15;
- a remuneração do Magistério encontra-se em desacordo com o Piso Nacional.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem em virtude de glosas de despesas impróprias e de empenhos inscritos em restos a pagar processados e não pagos até 31/01/2016.

Encargos

Inclusões	2015	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2015			
Cancelamento de Restos a Pagar				138.793,67
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		28.329,00		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2016		39.601,16		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2016				
Outras				
Total das exclusões		67.930,16	-	138.793,67
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		67.930,16	-	138.793,67
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2016 e a inspeção		37.366,80		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		2.234,36		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2016 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

R\$ 138.793,67: Referentes aos pagamentos feitos a nove servidoras que em 2015 constavam da folha do FUNDEB, conforme declaração e documentos fornecidos pela Origem (fls. 120/126 do Anexo I), mas que não estavam alocadas na Educação e sim em outros setores da Prefeitura (fls. 124/125 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não recolhimento ao Instituto de Previdência local das competências 08 a 11/2015, cuja regularização ocorreu somente em janeiro e fevereiro de 2016.

Subsídios dos Agentes Políticos

- fixação dos subsídios por meio de Resolução.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

Adiantamento: concessão de mais de dois adiantamentos à mesma servidora, em desatendimento ao Artigo 1.º, § 2.º da Lei Municipal 909/1997.

Multas de Trânsito: não identificação e responsabilização do condutor responsável por multa de trânsito sofrida por veículo oficial (R\$ 676,77).

Medicamentos: - aquisições com fundamento no Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 mesmo havendo Atas de Registro de Preços em vigor.

Serviços Técnicos Especializados: Falta de comprovação dos serviços efetivamente prestados.

Tesouraria e Almojarifado

- pendências na conciliação bancária com históricos imprecisos;
- inexistência de almojarifado com entradas e saídas simultâneas em sistema apenas "virtual" de controle.

Bens Patrimoniais

- precariedade e falta de segurança das instalações onde são mantidos os servidores do sistema de Informática;
- bens sem identificação de patrimônio;
- diversos bens inservíveis sem qualquer tipo de controle;
- grande quantidade de brinquedos recebidos há muito tempo em doação sem destinação e controle;
- escola municipal carecendo de reformas;
- área pública abandonada, em deterioração e sem segurança adequada, trazendo riscos à população;
- controle de frota falho;
- falta de contabilização e inclusão no patrimônio da Prefeitura de veículo devolvido pela Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Unidade de Saúde apresentando problemas, apesar de recentemente reformada;
- Não localizados os bens escolhidos para conferência;
- falta de levantamento geral de todos os bens móveis e imóveis;
- divergência entre o valor constante da relação de bens móveis da Prefeitura com aquele indicado no Balanço patrimonial.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, sem atendimento ao art. 5º da Lei Federal 8.666/93.

Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO;
- não atendimento de forma plena do previsto nos artigos 51 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do artigo 12 da Portaria Nº 634/13 - STN;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados da Origem verificados "in loco" e os prestados ao Sistema AUDESP;

Quadro de Pessoal

- atribuições dos cargos comissionados fixadas por Decreto do Executivo;
- cargo de Médico Diretor do Pronto Socorro com instrução incompatível com as funções do cargo e sem a elaboração de títulos para concessão de adicionais;
- servidores em desvio de função;
- controle de frequência ineficiente;
- pagamentos de férias em pecúnia com a conversão integral dos 30 dias contrariando a Constituição Federal e a CLT.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- cumprimento parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação (fls.85), o responsável juntou aos autos justificativas (fls. 90/131) e documentos (fls. 133/372).

Relativamente ao ensino, contesta as exclusões promovidas pela fiscalização pertinente ao valor de R\$ 138.793,67, uma vez que algumas servidoras, embora tenham sido designadas temporariamente para exercer suas atividades em outros setores, não o foram por todo o período de 2015.

Afirma que as servidoras Elenir Aparecida Comino e Fernanda Cassia Milani Frare foram afastadas somente ao final de setembro (Portarias 2450/15 e 2452/15), devendo seus vencimentos serem considerados, portanto, até esse período. A servidora Elessandra Patrícia Monte Marcon, por sua vez, conforme Portaria nº 2.431, de 17 de abril de 2015, passou a acumular novas funções àquelas atualmente exercidas, devendo assim, seus vencimentos serem considerados até o mês de abril.

Assegura que as demais servidoras, cujos vencimentos foram excluídos pela fiscalização, prestaram serviços para a Secretaria Municipal de Saúde somente nos meses de maio e junho com vistas a cobrir férias de outras servidoras, voltando suas atividades na Secretaria de Educação nos demais meses do ano.

Nesse contexto, feitas as retificações, considera que o montante aplicado no FUNDEB pelo município no exercício foi de 95,81%, atingindo, portanto, o limite mínimo exigido pela lei de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seguida, para os demais registros da fiscalização, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, notadamente no que diz respeito às questões do setor educacional, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados em relação ao quadro de pessoal e, em linhas gerais, informa que para a maioria dos desacertos mencionados no laudo de fiscalização medidas corretivas já foram adotadas, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico (fls. 376/377) entende que as contas encontram-se em boa ordem, posto que apresentaram superávit orçamentário e elevação do superávit financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos; e disponibilidade financeira para cobrir o endividamento de curto prazo, o que vem na direção do princípio da gestão equilibrada esculpido no § 1º do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, sobre as falhas relativas à sua área de atuação, entende que elas não se mostram com força suficiente para macular as contas em exame. Conclui assim pela emissão de **parecer favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.**

Manifestando-se especificamente em relação ao gasto com o ensino - FUNDEB, o setor de cálculos da Assessoria Técnica de ATJ (fls. 378/379) ratificou integralmente os cálculos realizados pela fiscalização.

Isso porque, em que pesem os argumentos do responsável, observa que deixou ele de encaminhar as Portarias n°s 2450, 2452, 2431 onde consta a designação das servidoras por ele mencionadas e o respectivo período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

afastamento da Secretaria Municipal de Educação. Disse, ainda, que também não há comprovação nos autos, (atestado de frequência e do ato que concedeu o deslocamento das demais servidoras que prestaram serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde) que possam comprovar o que se alegou em defesa.

Posto isso, atestou que o município:

- aplicou o correspondente a **30,47%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo mínimo é de 25%;
- investiu o percentual de **68,49%** da receita oriunda do FUNDEB com profissionais do magistério;
- durante o exercício de 2015, o município empenhou a totalidade dos recursos do FUNDEB. No entanto, após o ajuste efetuado pela fiscalização o percentual foi reduzido para **91,03%**.

A **Unidade Jurídica** (380/386), não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Lei Federal 11.494/2007.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia** (fls. 387) que propôs recomendação ao gestor para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionada à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n° 29/10; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde e pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Candido Rodrigues devem ser rejeitados por conta da infringência à Lei Federal 11.494/2007.

No mais, considera que os achados da fiscalização, por não comprometerem as contas, podem ser tratados como recomendações a serem expedidas para aprimorar a gestão do Executivo em exame.

Opina pela emissão de **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2015.

O processo esteve na pauta de julgamentos desta e. 2ª Câmara em sessão ocorrida em 21 de fevereiro de 2017.

Naquela ocasião, após vista dos autos pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES dirigiu memoriais ao relator do processo, mediante os quais teceu uma série de argumentos, fazendo-se acompanhar de documentos novos, capazes, a princípio, de impactar a conclusão sobre as contas ora em exame.

Em razão disso, esta e. Câmara autorizou a conversão do julgamento em diligência, de modo que os órgãos técnicos pudessem reexaminar os autos, à luz desses novos elementos a eles integrados (fls. 427/486), que se referem, especificamente, a informações pertinentes aos gastos excluídos pela fiscalização em relação ao FUNDEB, nos quais a Prefeitura procura demonstrar que não houve violação ao disposto no artigo 21 da Lei 11.494/11.

Na sequência, os órgãos técnicos manifestaram-se novamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **setor de Cálculos de ATJ** (fls. 488/490) registra que, conquanto a Prefeitura tenha encaminhado as Portarias 2450/15, 2452/15 e 2432/15 para reincluir as glosas efetivadas pela fiscalização, consta nos autos (fls. 125 do Anexo I) declaração do responsável pelo Departamento de Pessoal no qual atesta que as servidoras Elenir Aparecida Comino e Fernanda Cassia Milane Frare laboraram em Unidades diversas da educação no exercício de 2015. Por essa razão, mantém a glosa apresentada pela fiscalização.

Registra, ainda, que às fls. 437 consta que a servidora Elessandra Patrícia Monte Marcon foi designada para desempenhar suas funções junto ao Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues desde 09/12/2014, através da Portaria 2.408/14, razão pela qual também mantém a glosa apresentada pela equipe técnica.

Por fim, quanto aos servidores que ocupam cargos de serventes gerais para prestarem serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde, em que pese a origem justificar que o afastamento ocorreu somente nos meses de janeiro e junho visando cobrir férias, os autos permanecem carecedores de documentos comprobatórios.

Assim, reitera os ajustes efetuados anteriormente, atestando que durante o exercício de 2015 o município empenhou a totalidade dos recursos do FUNDEB, mas que após o ajuste efetuado pela fiscalização o percentual foi reduzido para **91,03% de aludidos recursos**.

Nessa linha, **sua congênere Jurídica** (fls. 491/492), **Chefia de ATJ** (fls. 493) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 494) ratificam seus posicionamentos anteriores pela emissão de parecer desfavorável às contas anuais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2015.

Conclusos, os autos seguiram ao e. Revisor, de maneira que tivesse pleno conhecimento sobre o acréscimo processual.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

CANDIDO RODRIGUES	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,0	5,3	7,5	6,4	7,0	6,6	5,0	5,3	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	-	4,8	5,0	5,2	5,0	6,1	-	4,9	5,1	5,4	-

E, conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela II - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	4	4	4	4
Número Total de Escolas	5	5	5	5
% Público	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Municipal	80,0%	80,0%	80,0%	80,0%
% Estadual	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%
% Privado	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas em área Rural	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
Nº Médio de Salas Existentes	5,00	4,50	4,50	4,50
Nº Médio de Salas Utilizadas	5,00	4,50	4,50	4,50
Nº Médio de Computadores	5,50	5,50	5,25	5,50
Nº Médio de Computador Administrativo	2,75	2,75	2,75	2,75
Nº Médio de Computador Alunos	2,75	2,75	2,50	1,50
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Nº Médio de Funcionários	28,75	28,25	27,75	30,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
------------------------------	--------	--------	--------	--------

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	8,22	13,17	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	32,50	47,75	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	45,45	12,68	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	45,45	14,09	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	129,20	110,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.570,38	3.754,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	-	6,64	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,36	82,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	94,74	80,53	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	13,64	9,62	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	18,18	12,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,34	1,37

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o TC-002505/126/15 que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 TC 000413/026/14	desfavorável ²
2013 TC 001940/026/13	favorável ³
2012 TC 001872/026/12	desfavorável ⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 12/08/2016

³ D.O.E. em 07/11/2015

⁴ D.O.E. em 22/03/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002505/026/15

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 30,47% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, 68,49% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Das ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a 20,92% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 50,40% da receita corrente líquida do município.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Relativamente aos resultados, o município apresentou superávit de arrecadação e orçamentário, o que elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 124.829,48 para R\$ 284.420,05). Há disponibilidade financeira para cobrir todo o passivo financeiro de curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prazo, o resultado patrimonial e econômico é positivo e o investimento no exercício em relação à RCL foi de 7,27%.

Não obstante essas considerações favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

Refiro-me ao não atendimento ao disposto nas disposições do artigo 21, § 2º da Lei Federal 11.494/07⁵, uma vez que a Prefeitura, após as exclusões promovidas pela fiscalização, despendeu somente **91,03%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

As exclusões promovidas na instrução do feito, referendadas pelo setor responsável da Casa, são inteiramente procedentes, tendo em vista a documentação constante nos autos.

Também pesa em desfavor da administração a questão alusiva aos encargos sociais devidos à Previdência local.

A instrução dos autos revela que a Administração

⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deixou de repassar os valores devidos à Previdência local das parcelas pertinentes aos meses de agosto a novembro de 2015.

E, não obstante as ponderações do responsável de que regularizou a questão em 2016, a iterativa jurisprudência da Casa consagra que medidas posteriores não são eficazes a reverter aludida falha.

Registre-se, nessa direção, que a Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária:

"Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social -INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Por oportuno, informo que não há notícia, nos autos, de qualquer parcelamento com base na Medida Provisória nº 778, de 16/05/17.

Eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Por outro lado, as demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obstou o regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberá advertência e recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por tudo isso, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica Jurídica de ATJ, sua Chefia e o Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer expeça-se ofício ao Executivo com as seguintes determinações:

- edite o Plano Integrado de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei n° 10.305/10;
- adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, no que diz respeito à execução orçamentária;
- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*.
- promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista o não atingimento da meta do IDEB;
- cumpra o estabelecido no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos;
- regularize os setores de Tesouraria; Almoxarifado e Bens Patrimoniais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências em relação às irregularidades anotadas nos processos de adiantamentos, observando as diretrizes traçadas no Comunicado SDG n° 19/10, como também cumpra com rigor o que estabelece os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64;
- promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações contidas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG n° 34/09;
- regularize as incorreções registradas no Quadro de Pessoal e reestruture seu Quadro, de modo a indicar as reais atribuições dos servidores observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas não admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
- atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-002505/026/15 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2015.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Antonio Cláudio Falchi.

Acompanha: TC-002505/126/15.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 17 de outubro de 2017, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 30,47%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 91,03%; Aplicação na valorização do Magistério: 68,49%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 50,40%; Aplicação na Saúde: 20,92%; Execução orçamentária: superávit 0,57%.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PARECER

TC-002505/026/15

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito: Antonio Cláudio Falchi.

Exercício: 2015.

Requerente: Antonio Cláudio Falchi – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 08-11-17.

Acompanha: TC-002505/126/15 e Expediente: TC-003606/026/18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Ementa – Pedido de Reexame. Conhecido e provido.

Acordo firmado com o órgão previdenciário local. Regularidade previdenciária demonstrada. Documentos demonstram a utilização de 95,81% das receitas do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de dezembro de 2018, havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento, acompanhado da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocorreu empate. Pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, vice-Presidente no exercício da Presidência, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu-se pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2015.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que eram pelo não provimento do Pedido de Reexame, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Designado o Conselheiro Dimas Ramalho para redigir o Parecer.

Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - REDATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR –Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO "AD-HOC" –Alexandre Teixeira Carsola

PROCESSO - TC-002505/026/15

MUNICÍPIO: Cândido Rodrigues.

PREFEITO: Antonio Cláudio Falchi.

EXERCÍCIO: 2015.

REQUERENTE: Antonio Cláudio Falchi –Prefeito à época.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 08-11-17.

ACOMPANHA: TC-002505/126/15 e Expediente: TC-003606/026/18.

PROCURADORA DE CONTAS: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

RELATOR –Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, relato o **item 89**. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Antonio Cláudio Falchi, então Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, contra decisão da Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS.)

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –A palavra é do Conselheiro Dimas Ramalho, para o voto revisor.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO –Passo a proferir meu voto Revisor.

Pedi vista dos autos para analisar os dados da gestão que conduziram a emissão de parecer desfavorável e as razões de defesa.

E neste caso, com toda vênia, vou divergir do entendimento do nobre Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Dois pontos que fundamentaram o parecer desfavorável:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15



O primeiro, trata-se do não recolhimento dos encargos sociais e seu parcelamento posterior.

O município de Cândido Rodrigues não recolheu a totalidade dos encargos sociais em 2015, contudo, a própria fiscalização informou nos autos que no início de 2016 a Prefeitura firmou acordos de parcelamentos realizados junto ao Ministério da Previdência Social, com autorização dada pela Lei Municipal 1.497/2015.

Inclusive, consta dos autos que a partir novembro de 2015 o Município passou a dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária em virtude dos acordos acima citados.

Portanto, na mesma linha que este Plenário vem decidindo, entendo que essa ocorrência pode ser afastada.

Afinal, o responsável já havia adotado as providências idênticas às previstas na Lei Federal nº 13.485/2017 e Portaria MF nº 333/2017, antes mesmo das suas aprovações.

O segundo ponto, diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Segundo os cálculos da fiscalização, e que foram incorporados ao parecer do nobre Relator, o Município utilizou 100% dos recursos do Fundo, porém, após ajustes da fiscalização esse percentual teria diminuído para 91,03%.

Assim, podemos ver que não se trata de um caso em que o gestor deixou de aplicar deliberadamente uma parte dos recursos. O que houve foi uma impugnação de despesas que teriam sido utilizadas para pagar 09 servidoras que apesar de estarem lotadas na educação, prestaram serviços em setores diversos.

Contudo, analisando os elementos colhidos pela instrução processual e os argumentos de defesa, especialmente através da documentação apresentada, é possível constatar que a aplicação do FUNDEB atingiu 95,81% das receitas.

O próprio recorrente reconhece que as servidoras envolvidas prestaram serviços em outros setores, mas esclarece que isso ocorreu de forma pontual, e não ao longo de todo exercício.

Assim, em que pese ser indevida a contabilização da totalidade dessas despesas na educação, também seria equivocado sua exclusão integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15



Deste modo, me parece mais adequado o cálculo do recorrente que demonstra o período que cada servidora permaneceu efetivamente prestando serviços na educação.

E o interessado conseguiu demonstrar nos autos que se forem restituídos aos cálculos os valores correspondentes ao período em que essas servidoras estiveram vinculadas à educação, o percentual de aplicação do FUNDEB atinge 95,81%.

Destacando que suas alegações vieram acompanhadas da documentação comprobatória, como as portarias de nomeações, folhas de pagamento e documentos emitidos pelo setor de pessoal, que podem ser consultados às fls. 158/265 dos autos.

Dessa forma, considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas, com a determinação para que a Origem aplique a importância impugnada no próximo exercício após o trânsito em julgado desta decisão, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Além disso, vale a pena destacar alguns pontos que evidenciam a boa ordem da gestão do exercício em exame:

- Foram aplicados 30,47% das receitas próprias na educação e 20,92% na saúde;
- Houve superávit orçamentário (0,57%) e financeiro;
- Os investimentos atingiram 7,27% da Receita Corrente Líquida;
- A despesa de pessoal foi de 50,40% da Receita Corrente Líquida;
- E quitou os precatórios judiciais.

Salientando que as falhas no setor educacional não se repetiram nos exercícios de 2016 e 2017, conforme registrado nos relatórios da fiscalização, o que indica que foram sanadas pelo recorrente, que se encontra no segundo mandato.

Inclusive, as contas de 2016 receberam parecer favorável, com aplicação de 31,35% das receitas na educação e 100% do FUNDEB. Processo sob relatoria do Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

E o relatório da fiscalização de 2017, indica que a Prefeitura aplicou 32,77% na educação e 100% do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15



Para encerrar, em 2015 a Prefeitura possuía um quadro de pessoal com um total de 221 cargos preenchidos, sendo apenas 7 comissionados.

Ou seja, um quadro enxuto que demanda habilidade do gestor para cobrir a demanda de todos os setores por servidores, com vistas a atender todos os serviços municipais. Fato que justifica a necessidade de transferência, realocação ou acúmulo de atribuições dos servidores.

VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, para emitir Parecer Favorável aos demonstrativos.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA -Em discussão.
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES -Senhor Presidente, senhores Conselheiros, apenas a necessidade de um esclarecimento. É uma questão de fato. As provas não convenceram o eminente Relator? É uma questão de fato, dizer se as docentes deram aula ou não, se estavam ou não em determinado momento. Vossa Excelência considera que não foram satisfatórias as provas?

Para o Revisor foram satisfatórias e para o Relator, não.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - A questão é que alguns funcionários não trabalharam o tempo todo.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Sim. Respondendo ao eminente Conselheiro Edgard, havia a preocupação que eles estivessem trabalhado o tempo todo fora do setor da educação, o que não foi o caso. Uma documentação acostada aos autos provou que não foi todo o tempo e então calculamos o período que se trabalhou na Educação, e então preencheu o Fundeb.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Chega-se a essa conclusão. Acompanho o Revisor.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES -Com o Relator, Josué Romero.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA -Empatado. Nesse caso específico, já vou decidir. Vejam, a questão é a seguinte: se o funcionário é da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15



Saúde e da Educação e por algum período não trabalhou nesta última, simplesmente eliminar isso não seria adequado. Talvez devêssemos colocar uma recomendação para que tomassem precaução quanto a casos assim. Acompanho o Conselheiro Revisor.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Só para esclarecer, já está recomendado.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Então, não há outras recomendações a fazer. Acompanho o Conselheiro Dimas e o designo Redator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento, acompanhado da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocorreu empate.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, vice-Presidente no exercício da Presidência, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu-se pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2015.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que eram pelo não provimento do Pedido de Reexame, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Designado o Conselheiro Dimas Ramalho para redigir o Parecer.
Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.
SDG-1 ESBP

